
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.769, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui a Gratificação de Risco de Vida ao Agente de Fiscalização de Trânsito do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Risco de Vida ao Agente de Fiscalização de Trânsito do DETRAN/PA, a qual objetiva remunerar os serviços cuja natureza de trabalho exija o desempenho de atividades que, de maneira frequente, direta ou indiretamente, ponham em risco a integridade física do servidor.

§ 1º A Gratificação de que trata o “caput” deste artigo é fixada no percentual mínimo de 70% (setenta por cento) do vencimento-base do cargo efetivo.

§ 2º Por meio de ato do Chefe do Poder Executivo o percentual da Gratificação a que se refere o “caput” poderá ser majorado para até 100% (por cento) do vencimento-base do cargo efetivo.

Art. 2º Não fará jus à Gratificação de que trata a presente Lei o Agente de Fiscalização de Trânsito que:

I - estiver cedido a outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - estiver desempenhando suas funções em atividade-meio, eminentemente administrativa ou burocrática, diversa da atividade da fiscalização de trânsito, mesmo que de suporte à atividade operacional;

III - estiver afastado do exercício efetivo das suas funções em razão das licenças previstas nos incisos V, VI e VIII do art. 77 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 3º O pagamento da Gratificação de Risco de Vida observará os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e a capacidade orçamentária e financeira próprias.

Art. 4º A Gratificação de que trata a presente Lei é incompatível com o pagamento dos Adicionais de que trata o art. 128, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

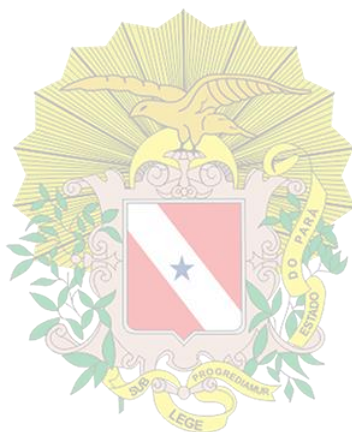
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta da dotação prevista no Orçamento Fiscal e Seguridade Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de dezembro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ